



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029413-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada RENATA HELEN SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram, em parte, do recurso e na parte conhecida negaram provimento, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9194**

Agravo de Instrumento nº: **2029413-53.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/3ª Vara Cível do F. R. Santo Amaro

Processo de Origem: 1093566-43.2024.8.26.0002

Juiz(a): Guilherme Augusto de Oliveira Barna

Agravante(s): Sul América Seguradora de Saúde S.A.

Agravado(a)(s): Renata Helen Silva

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. TEMA 989 DO STJ. DISTINGUISHING. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte a tutela provisória de urgência, determinando a manutenção do plano de saúde da autora, mediante pagamento integral da mensalidade, devido ao quadro clínico apresentado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de cobertura do procedimento pleiteado pela autora é legal, considerando parecer da junta médica e cláusulas contratuais, e se a reativação do plano é devida, mesmo sem custeio da mensalidade pela paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como a tutela provisória versou somente a respeito da manutenção do plano de saúde, os argumentos em relação à legitimidade de negativa de cobertura não comportam conhecimento nesta ocasião.

4. Os requisitos do art. 300 do CPC, probabilidade do direito e risco de dano, estão presentes, justificando a concessão da liminar.

5. Ainda que estejamos no início do trâmite processual, nota-se que a tese definida no julgamento do Tema STJ nº 1.082 deve ser levada em consideração, haja vista a condição clínica da paciente.

6. Em casos como o presente, após a instrução probatória,

foi identificada hipótese de distinguishing em relação ao tema 989 do STJ, de forma que a liminar não comporta reparos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Pacientes em tratamento contínuo de saúde, garantidor de sua incolumidade, devem ser mantidos no plano de saúde até alta médica."

Dispositivo relevante citado: Lei nº 9.656/98, art. 30, § 1º; CDC, art. 6º, inciso I; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 608, 989 e 1.082.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação cominatória, deferiu em parte a tutela provisória de urgência determinando a manutenção do plano de saúde da autora, nos seguintes termos:

“(...) Assim, é direito da autora e obrigação da ré o restabelecimento do contrato, ante o quadro clínico apresentado, até a efetiva alta, mediante o pagamento integral da mensalidade. (...)”

Agravante argumenta a legalidade da negativa de cobertura da totalidade do procedimento pleiteado pela autora, em decorrência de parecer de sua junta médica, obedecendo a RN nº 424/2017 e cláusulas contratuais. Quanto à reativação do plano, defende que, não havendo custeio da mensalidade por parte da paciente, mas exclusivamente da empregadora, o caso não se amolda à hipótese de continuidade do plano mediante pagamento integral pela parte, nos termos do Tema 989 do STJ.

Indeferi a concessão de efeito ativo ao presente recurso (fls. 14/18).

Contraminuta a fls. 21/24.

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 14/18 permanece inalterada.

Como a tutela provisória versou somente a respeito da manutenção do plano de saúde, os argumentos em relação à legitimidade de negativa de cobertura não comportam conhecimento nesta ocasião.

O art. 300 do CPC prevê, como requisitos à tutela de urgência, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco de dano de difícil reparação ou ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em sede de agravo de instrumento é exercido um juízo de cognição sumária, cabendo analisar tão somente o preenchimento dos requisitos do dispositivo legal acima mencionado, que autoriza o magistrado a, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não se trata, portanto, de analisar o mérito processual nesta sede de agravo, mas sim de verificar se, caso a tutela provisória pleiteada não seja concedida, a eficácia de eventual procedência do pleito autoral estaria resguardada.

Em que pese às razões expostas pela agravante, entendo que os requisitos do art. 300, CPC, encontram-se presentes para a concessão da liminar, que não comporta reforma.

Inicialmente há que se observar que a relação jurídica existente entre a operadora de plano de saúde e o autor, conforme entendimento firmado na Súmula STJ nº 608, é de natureza consumerista, de forma que a apelante responde solidariamente perante o consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC), razão pela qual será analisada à luz do microssistema protetivo pautado na vulnerabilidade material e hipossuficiência processual do consumidor.

No que diz respeito ao cancelamento do plano de saúde coletivo mantido pelo apelado, ainda que a agravante defesa a ausência de pagamento de contraprestação pela empregada, o que legitimaria o afastamento da manutenção, nos termos do Tema 989 do STJ, o caso demanda criteriosa análise.

Ainda que estejamos no início do trâmite processual, antes da abertura da instrução, nota-se que a tese definida no julgamento do Tema STJ nº 1.082 deve ser levada em consideração, haja vista a condição clínica da paciente, diagnosticada com “M 54.4 - Lumbago com ciática; M51.1 – Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M54.5 – Dor lombar baixa; R52.1 – Dor crônica intratável” (fls. 26).

A conservação do tratamento do paciente não depende de se tratar de caso de urgência ou internação, mas se estende àquele garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física.

Em casos como o presente, após a instrução probatória, foi identificada hipótese de *distinguishing* em relação ao tema 989 do STJ, conforme a jurisprudência desta Corte:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO TITULAR E DEPENDENTES NO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. DIREITO À PERMANÊNCIA DO CONTRATO POR FORÇA DE ENFERMIDADE GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença de procedência proferida na ação de obrigação de fazer consistente na manutenção do autor e seus dependentes, no plano de saúde, em condições igualitárias em relação aos planos oferecidos pela ré aos empregados ativos, mediante o pagamento de mensalidade correspondente à soma das contribuições do autor e da antiga empregadora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o titular e seu dependente portadores de doença grave em pleno tratamento têm direito à manutenção do plano de saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A apelada tem diagnóstico de anemia ferropriva (CID10 V0780) e seu filho (dependente) é portador de adenocarcinoma de colón. Ambos se encontram em tratamento médico. Questão da não contribuição para o plano de saúde irrelevante, considerando a doença de que a autora e seu filho são portadores. Tese firmada no STJ, que afastaria a permanência das partes no contrato, conforme regra contida no art. 30, § 1º, da Lei nº 9.656/98. Tema nº 989 não pode prevalecer. Necessário distinguishing. Negativa de manutenção do plano de saúde é contrária não apenas aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, mas também ao direito fundamental à vida e à saúde e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, direitos abrangidos na cobertura do plano de saúde contratado. Prevalece o interesse do paciente na preservação de sua saúde. Tema nº 1.082 do Superior Tribunal de Justiça. Desligamento da autora não autoriza a rescisão contratual, observando-se apenas a necessidade de pagamento da contraprestação. Readequação dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85,



(TJSP; Apelação Cível
1080969-73.2023.8.26.0100; *minha relatoria*;
Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro:
06/09/2024)

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No tocante à condenação em honorários sucumbenciais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não é cabível a fixação de verba honorária em decisão interlocutória na qual aviado agravo de instrumento. 2. Na espécie, o presente recurso especial foi manejado nos autos de agravo de instrumento contra decisão interlocutória. Assim, não tendo sido efetivada a condenação em honorários sucumbenciais perante a Corte de origem, inviabilizada resta a majoração de

honorários recursais nesta instância especial de julgamento. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2012692 DF 2021/0344221-2, Data de Julgamento: 08/08/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2022)

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator